

ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE IRINEÓPOLIS/SC

PROCESSO LICITATÓRIO N. 01/2023

PREGÃO PRESENCIAL N. 01/2023

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS CONTINUADOS, NA ÁREA DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS

PROFISER – SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA,

pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o n. 82.513.490/0001-94, com sede na Rua Itajaí, 51, Centro, Joinville/SC, CEP 89201-090, por sua representante legal adiante assinada, vem, respeitosamente, perante V. Sa., com fulcro no art. 4º, inc. XVIII, da Lei n. 10.520/02; art. 109 da Lei n. 8.666/1993 e item 7.9 do edital, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face dos atos praticados no **PREGÃO PRESENCIAL N. 1/2023** instaurado pelo **MUNICÍPIO DE IRIENÓPOLIS/SC**, pelas razões de fato e de direito expostas a seguir.

Outrossim, requer o conhecimento e a procedência do presente recurso.

1. SÍNTESE DOS FATOS

O Município de Irienópolis/SC instaurou o pregão presencial n. 1/2023, do tipo menor preço global, objetivando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços terceirizados continuados na área de auxiliar de serviços gerais.

Após a fase competitiva do certame, foi declarada vencedora a empresa GM Instaladora Eireli, ocasião em que foi aberto o prazo para interposição de recursos.

Ocorre, douta administração, que a empresa GM sequer poderia ter participado do pregão, notadamente porque está com pena de suspensão de licitar com a administração pública até 26/9/2024.

Além disso, foi constatada grosseira ilegalidade na proposta apresentada pela empresa recorrida, qual seja, ausência de cotação do adicional de insalubridade de pagamento obrigatório por força da convenção coletiva de trabalho da categoria.

A ausência de cotação da referida rubrica além de resultar em passivo trabalhista para o município, ofende, sobremaneira, a isonomia do certame em razão de vantagem competitiva irregular obtida pela empresa recorrida.

Passamos às razões do competente recurso.

2. PRELIMINAR DE MÉRITO

Empresa suspensa do direito de licitar e contratar com a administração pública

O edital expressamente prevê que não será admitida a participação de empresas que estejam com o direito suspenso de licitar e

contratar com o Ministério da Justiça ou com a administração pública, nos termos dos excertos transcritos abaixo:

3.2 – Não será admitida nesta licitação a participação de empresas:

3.2.1 – Em recuperação judicial ou em processo de falência, sob concurso de credores em dissolução ou em liquidação;

3.2.2 – **Que estejam com o direito suspenso de licitar e contratar com o Ministério da Justiça ou com a Administração Pública,** ou que tenham sido declaradas inidôneas para licitar ou contratar com a Administração Pública;

3.2.3 – Que estejam reunidas em consórcio e sejam controladoras coligadas ou subsidiárias entre si, ou ainda, quaisquer que seja sua forma de constituição;

3.2.4 – Estrangeiras que não funcionem no país.

[grifos nosso]

Contudo, douda administração, a empresa declarada vencedora do certame, numa ilegalidade INJUSTIFICÁVEL, está suspensa de licitar e contratar com a administração pública conforme informação carreada abaixo (doc. anexo):

VOCÊ ESTÁ AQUI: INÍCIO > PAINEL DE SANÇÕES > SANÇÕES > SANÇÃO APLICADA		ORIGEM DOS DADOS	
Sanção Aplicada			
<p>Data da consulta: 26/01/2023 11:52:28 Data da última atualização: 01/2023 (Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI) - CEPIM) , 01/2023 (Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNEP - Acordos de Leniência) , 01/2023 (Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNEP - CEIS) , 01/2023 (Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNEP - CNEP) , 01/2023 (Diário Oficial da União - CEAP)</p>			
EMPRESA OU PESSOA SANCIONADA			
Cadastro da Receita GM INSTALADORA LTDA - 14.623.473/0001-50 CLIQUE AQUI PARA SABER MAIS SOBRE ESSA EMPRESA		Nome informado pelo Órgão sancionador GM INSTALADORA LTDA	Nome Fantasia GM SERVICOS
DETALHAMENTO DA SANÇÃO			
Cadastro CEIS	Categoria da sanção SUSPENSÃO		
Data de início da sanção 26/09/2022	Data de fim da sanção 26/09/2024		
Data de publicação da sanção 26/09/2022	Publicação DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO SEÇÃO 4209965 PAGINA 4209965	Detalhamento do meio de publicação	Data do trânsito em julgado 26/09/2022
Número do processo PORTARIA Nº 1819/2022	Número do contrato PORTARIA Nº 1819/2022	Abrangência definida em decisão judicial EM TODOS OS PODERES DA ESFERA DO ÓRGÃO SANCIONADOR	Observações AUTOPUBLICAÇÃO N.º 4209965. A APLICAÇÃO DA SANÇÃO FOI FUNDAMENTADA NO PROCESSO LICITATORIO Nº 38/2022 E CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 41/2022, BEM COMO NA LEI FEDERAL Nº 8.666/93.
ÓRGÃO SANCIONADOR			
Nome PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSARANDUBA-SC	Complemento do órgão sancionador	UF do órgão sancionador SC	

Oportuno registrar entendimento sedimentado no Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina no tocante à aplicação da penalidade de suspensão do direito de licitar:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO QUE INDEFERIU A LIMINAR PARA SUSPENDER PREGÃO ELETRÔNICO. INCONFORMISMO DA IMPETRANTE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA LIMINAR. INSUBSISTÊNCIA. **SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO DIREITO DE LICITAR. PENALIDADE QUE, A PRINCÍPIO, NÃO SE RESTRINGE AO ÂMBITO DO PODER PÚBLICO SANCIONADOR, MAS A TODA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO ENTÃO APLICÁVEL.** DECISUM MANTIDO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5052322-97.2022.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Bettina Maria Maresch de Moura, Terceira Câmara de Direito Público, j. 13-12-2022).

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. EMPRESA IMPETRANTE DESCLASSIFICADA DE PREGÃO ELETRÔNICO. APLICAÇÃO DE PUNIÇÃO COM PENA DE SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO DIREITO DE LICITAR (ART. 87, III, DA LEI 8.666/93). DECISÃO ORIUNDA DA SECRETÁRIA DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL. SANÇÃO QUE SE ESTENDE A TODA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRECEDENTES. PREVISÃO EDITALÍCIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. ORDEM DENEGADA. **É entendimento assente no Superior Tribunal de Justiça que a extensão dos efeitos da pena de suspensão temporária de licitar abrange toda a Administração Pública, e não somente o ente que aplica a penalidade.** Nessa linha: AgInt no REsp 1.382.362/PR, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 31/3/2017; MS 19.657/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 23/8/2013; REsp 174.274/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ de

22/11/2004, p. 294, e REsp 151.567/RJ, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, DJ de 14/4/2003, p. 208. (AgInt na SS n. 2.951/CE, relator Ministro Herman Benjamin, relator para acórdão Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 4/3/2020, DJe de 1/7/2021) (TJSC, Mandado de Segurança Cível n. 5031502-57.2022.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Júlio César Knoll, Terceira Câmara de Direito Público, j. 13-09-2022).

[grifos nosso]

O Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina possui o mesmo entendimento:

REPRESENTAÇÃO. EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL. DESCLASSIFICAÇÃO DE EMPRESA PUNIDA EM OUTRO ENTE COM SUSPENSÃO PROVISÓRIA DO DIREITO DE LICITAR E DE CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO. **EXTENSÃO DOS EFEITOS DA SANÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.** IMPROCEDÊNCIA . (...) **O Superior Tribunal de Justiça – STJ entende que, sendo a Administração una, a suspensão temporária impede o sancionado de licitar com toda a Administração Pública.** (...) Penso que a empresa é considerada inidônea, ou, especificamente quanto ao caso em análise, já teve problemas com atraso ou não entrega das mercadorias contratadas em outro ente público, **salutar é a precaução de se estender a punição aplicada pelo outro Município.** (REP: 1900146875 - Prefeitura Municipal de Gaspar)

[grifos nosso]

Veja, douda administração, que tanto a Corte de Justiça quanto a Corte Administrativa de Santa Catarina citam o entendimento pacificado da Corte Superior de Justiça no sentido de estender os efeitos da pena de suspensão temporária de licitar a toda a administração pública, e não somente ao ente que aplicou a penalidade.

O edital confeccionado por esta municipalidade também é assente neste sentido, tendo em vista que sua redação é genérica: "administração pública", qualquer que seja a esfera e o âmbito da penalidade.

Está, portanto, mais que comprovado que a empresa GM Instaladora Eireli tumultuou TODO o processo, não podendo sequer participar da fase competitiva do certame, razão pela qual a anulação da etapa de lances é medida que se impõe.

3. MÉRITO

Classificação Irregular

Proposta em desconformidade com a convenção coletiva de trabalho

Na remotíssima hipótese de não ser reconhecido o que exposto no tópico antecedente, o que evidentemente não se espera, importante pontuar outras irregularidades cometidas pela empresa recorrida.

Conforme exposto alhures, o objeto do pregão em questão é a contratação de serviços contínuos de auxiliar de serviços gerais.

O Sindicato que rege essa categoria de trabalhadores no Estado de Santa Catarina é o Sindicato das empresas de asseio e conservação.

Por conseguinte, o instrumento normativo que estabelece o salário-base, benefícios, adicionais e gratificações é aquele registrado no extinto Ministério do Trabalho e Emprego sob o n. SC000315/2022 que taxativamente estabelece o pagamento do adicional de insalubridade para o auxiliar de serviços gerais.

Vejamos:

Q) SERVENTE, SERVENTE DE SERVIÇO BRAÇAL E AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS:

R\$ 1.587,27 (um mil, quinhentos e oitenta e sete reais e vinte e sete centavos)

Composição: piso salarial de R\$ 1.322,72 (um mil, trezentos e vinte e dois reais e setenta e dois centavos) + R\$ 264,55 (duzentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos), a título de adicional de insalubridade em grau médio, que corresponde a 20%.

No entanto, a empresa recorrida não cotou adicional de insalubridade para 30 dos postos cotados - o que é taxativamente inadmissível, doutra administração.

A ilegalidade cometida pela recorrida será minuciosamente delineado a seguir, mas, é importante registrar desde já que o § 3º do art. 44 da Lei n. 8.666/93 (lei de regência do certame) prescreve que não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, **incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado:**

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

(...)

§ 3º **Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado,** acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.

[grifos nosso]

A lei federal também proíbe a apresentação de preços manifestamente inexequíveis e impõe a desclassificação das empresas que desconsiderarem este regramento:

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido **ou com preços manifestamente inexequíveis**, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

[grifos nosso]

Sendo assim, parece que a empresa recorrida se olvidou de tudo o quanto exposto na lei, tendo em vista que compôs seus preços de forma totalmente irregular, o que deve resultar na sua desclassificação e consequente classificação da proposta subsequente na ordem de classificação nos termos do item 6.12 do edital.

a) Adicional de Insalubridade

Conforme exposto alhures, a empresa recorrida não cotou adicional de insalubridade para a maioria dos postos que serão contratados.

O debate toma salutar relevância porque resulta **evidente passivo trabalhista em razão da culpa in eligendo do gestor público que certamente carregará a responsabilidade subsidiária por ter se omitido na fase pré-contratual.**

De acordo com recente levantamento do Ministério Público do Trabalho, há uma elevada taxa de inadimplência de direitos trabalhistas nos contratos de terceirização com a administração pública.

Nas relações de terceirização tem sido recorrente a irresponsabilidade jurídica do ente público na eleição da empresa contratada e

também na fiscalização dos contratos de trabalho. Quando há comprovada omissão do ente público, conhecedor da irregularidade trabalhista já na homologação de planilha de custos sabidamente omissa e descumpridora da legislação, fica estabelecida a responsabilidade subsidiária ante a conduta omissiva comprovada, segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior do Trabalho (Súmula 331).

Importante pontuar, ainda, que a Consolidação das Leis do Trabalho assegura o atendimento dos instrumentos normativos da categoria e prevê, ainda, a sua prevalência sobre a lei (art. 611-A).

Prevê, também, que nenhuma disposição de contrato individual de trabalho que contrarie normas de convenção ou acordo coletivo de trabalho poderá prevalecer na execução do mesmo, sendo considerada nula de pleno direito (art. 619).

O art. 611-B da CLT, determina, ainda, que constituem objeto ilícito de convenção coletiva ou de acordo coletivo de trabalho a supressão ou a redução de adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta toada, é inequívoco que o adicional de insalubridade contemplado pela convenção coletiva deve ser repassado aos trabalhadores e devem compor o preço dos postos objeto do pregão.

O preenchimento das planilhas deve refletir o efetivo encargo financeiro que decorre dos componentes que oneram a execução do serviço, de modo a tornar factível a análise de aceitabilidade/exequibilidade das propostas pela administração.

Conforme excertos transcritos acima, verifica-se que a empresa recorrida descumpra normas trabalhistas. A não previsão do adicional caracteriza manifesta ilegalidade!!

b) Pertinência Jurídica

O debate toma salutar relevância porque, além de representar afronta à legislação trabalhista, a ausência de cotação de rubrica substancial **reduz potencialmente os custos apresentados pela recorrida e fere o princípio da igualdade** esculpido na Lei n. 8.666/93.

A não cotação da rubrica elencada no tópico antecedente altera substancialmente o valor da proposta da empresa recorrida e a conduz para um patamar de vantajosidade em relação às demais empresas.

A planilha da empresa recorrida não reflete o efetivo encargo financeiro que decorre dos componentes que oneram a execução do serviço, tornando impossível a aceitabilidade da proposta pela administração!

A desclassificação da empresa recorrida é medida de extrema justiça para que se vejam assegurados os princípios da isonomia e da competitividade!

4 DOS PEDIDOS

Ante o exposto, REQUER o conhecimento do recurso, e, após, o consequente provimento para julgá-lo totalmente procedente com a anulação da etapa competitiva do certame e exclusão da empresa recorrida da etapa de oferecimento de lances.

Alternativamente, REQUER a desclassificação da empresa GM Instaladora Eireli e convocação das empresas classificadas na ordem subsequente nos termos do item 6.12 do edital.

É incontroverso doutra administração que a empresa recorrida está suspensa de licitar e contratar com toda administração pública. De igual forma, é incontestável que a empresa recorrida deixou de alocar adicional previsto em convenção coletiva de trabalho que, resultará, inevitavelmente, na responsabilização da municipalidade em razão da culpa *in eligendo*.

Não se pode admitir, em hipótese alguma, a classificação de empresa que descumpriu tantos ordenamentos legais.

Não sendo este o entendimento de V. Sa., o que evidentemente não se espera, REQUER sejam os autos remetidos à autoridade superior competente, para que, após análise dos mesmos, defira o presente pedido.

Nestes termos, pede deferimento.

Joinville/SC, 26 de janeiro de 2023.

Ana Rafaela Soares de Borba
OAB/SC 35.112